



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 4583/2026

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta por dispensa de licitação. Seguro Predial.

INTERESSADO: Departamento de Patrimônio – Câmara Municipal de Paranaguá

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro predial para as instalações da Câmara Municipal de Paranaguá, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 11.792,16 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

O feito foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Análise de Riscos, Pesquisa de Preços, Justificativa para a Contratação, Dotação Orçamentária, Edital de Dispensa de Licitação, Modelo de Proposta Comercial e Minuta do Contrato. A dispensa do Estudo Técnico Preliminar foi fundamentada no art. 23, I, da Resolução nº 487/2023 desta Casa.

Vieram os autos a este Departamento Jurídico para análise e manifestação acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No presente caso, a contratação do seguro predial, enquadrada como "outros serviços", possui valor estimado de R\$ 11.792,16, montante consideravelmente inferior ao limite legal, o que autoriza a contratação direta.

Ademais, o procedimento de dispensa de licitação em razão do valor deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais, visando à seleção da proposta mais vantajosa. Tal exigência encontra-se replicada no art. 32, § 1º, da Resolução nº 487/2023 desta Câmara.

A instrução processual, por sua vez, atende aos requisitos do art. 32 da referida Resolução, que elenca os documentos necessários para a formalização da contratação direta.

Dessa forma, a contratação pretendida se mostra regular, desde que seja cumprida a etapa de divulgação do aviso para cotação de preços.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação direta de empresa para a prestação de serviços de seguro predial, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 32 da Resolução nº 487/2023 da Câmara Municipal de Paranaguá.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Recomenda-se, contudo, que antes da formalização do contrato, seja promovida a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para a obtenção de propostas adicionais, em cumprimento ao art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Após a escolha da proposta mais vantajosa e a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, o processo poderá seguir para as etapas de empenho, formalização do contrato e publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranaguá, 10 de março de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 18:07 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pb86f00c037809>

